

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Acresce o art. 539-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 539-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 539-A:

"Art. 539-A. Nos processos por crime de lesão corporal decorrente de procedimento médico, por ação ou omissão, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 536 a 539 deste Capítulo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados estatísticos demonstram que a Justiça brasileira tem um alto índice de congestionamento de processos. A demora na prestação de Justiça acaba por comprometer a credibilidade do Poder Judiciário, podendo culminar, como em muitos casos, com a impunidade, pela prescrição ou decadência.

A ocorrência de erros e descasos médicos têm despertado na sociedade forte sentimento de reprovação e, por conseguinte, a

busca cada vez mais freqüente por reparação no âmbito das esferas civil e penal, bem como da ética profissional. Entidades e movimentos sociais são criados para defender vítimas e seus parentes e soluções mais rápidas são reivindicadas junto aos órgãos da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. A tendência é que as denúncias, por sua vez, aumentem mais. Isto não quer dizer, porém, que crescem os episódios de erros e descasos médicos; o que vem aumentando é a noção de cidadania dos pacientes, que a cada dia sabem mais sobre seus direitos e procuram exercê-los sobretudo quando se deparam com graves ilicitudes cometidas pertinentes à omissão, imprudência, negligência ou imperícia médica.

Assinale-se que, para a apuração da responsabilidade por erro médico, faz-se indispensável estabelecer a relação de causa e efeito entre o dano e a falta do médico, da omissão, para que se possa então efetivamente agir pela via judicial cível e criminal. A demora da instrução e condenação penal cumulada com a suspensão do curso da ação de reparação civil pelo prazo legalmente autorizado, tem, no entanto, contribuído bastante para a disseminação de uma indesejável sensação de impunidade ou ainda de que o ilícito praticado, mesmo atingindo gravemente a saúde ou a integridade física do paciente, consubstancia crime de menor potencial ofensivo.

Propõe-se, assim, para se conferir maior celeridade ao processamento e julgamento dos delitos atinentes a erros e descasos médicos a adoção de medida legislativa com vistas a que se aplique, no que couber, o procedimento sumário descrito no art. 536 e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) aos processos por crimes de lesão corporal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**